



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DO PLANO E ORÇAMENTO**

**Parecer nº 01/2022**  
**de 09 de Maio**

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Revisão da Lei nº.14/2013, de 12 de Agosto, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

**Sumário:** Apreciação da Proposta de Revisão da Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

## **I. INTRODUÇÃO**

Por despacho de Sua Excelência Presidente da Assembleia da República, de 25 de Abril de 2022, a Comissão do Plano e Orçamento (CPO) recebeu, para análise e emissão do competente Parecer, a Proposta de Revisão da Lei nº.14/2013, de 12 de Agosto, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Nos termos das alíneas b) e c) do artigo 86 da Lei nº.12/2016, de 30 de Dezembro, Regimento da Assembleia da República, compete à CPO, analisar e emitir parecer sobre matérias ligadas à política financeira, monetária, fiscal e aduaneira, bem como da actividade bancária, de crédito e seguros.

Em observância ao estabelecido no número 6 do artigo 74 do Regimento da Assembleia da República, a CPO solicitou e recebeu contribuições das Organizações da Sociedade Civil, representadas pelo Fórum de Monitoria do Orçamento (FMO). As referidas contribuições mereceram a devida atenção.

## II. APRECIANDO

### 2.1. Na Generalidade

De acordo com a fundamentação da Proposta ora em apreciação, o Governo refere que a sua aprovação visa introduzir no ordenamento jurídico moçambicano a tipificação, deveres de prevenção e combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa como conduta criminosa e adequar o conteúdo da legislação existente aos novos padrões normativos internacionais neste domínio.

A Proposta tipifica no artigo 4 o crime de branqueamento de capitais e estabelece a moldura penal aplicável. O mesmo se verifica no artigo 6 que tipifica o crime de financiamento do terrorismo e a respectiva moldura penal, bem como o artigo 7, que tipifica o crime de financiamento de proliferação de armas de destruição em massa, e estabelece a respectiva moldura penal.

Além da condenação a pena de prisão, a Proposta de Lei prevê, no artigo 8, o dever de as instituições financeiras e entidades não financeiras aplicarem aos actos de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, sanções impostas pelos Comitês do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que compreendem a suspensão de direitos e privilégios, o congelamento de activos, entre outras.

Os deveres de prevenção e combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa para as instituições financeiras e não financeiras, encontram-se elencados no artigo 9 da Proposta, com destaque para os deveres de avaliação do risco, recusa e formação, que são uma inovação da Lei.

No domínio de prevenção e combate aos referidos crimes, é de realçar o artigo 13 da Proposta que estabelece o dever de identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, que possam surgir do desenvolvimento de novos produtos, serviços ou mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais.

Quanto ao dever de cooperação, a Proposta faz referência ao regime de salvaguarda de informação fornecida no âmbito de cooperação internacional, que deve estar relacionada com a prevenção de actividades criminosas do branqueamento de capitais, financiamento ao

terrorismo e financiamento de proliferação de armas de destruição em massa, e que não deve ser utilizada para fins diversos e deve ser tratada com a adequada confidencialidade.

O Proponente fundamenta que a revisão visa, igualmente, introduzir medidas específicas relacionadas com os provedores de activos virtuais, Pessoas Politicamente Expostas (PPE's) e beneficiários efectivos, casinos e entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão, comerciantes de metais preciosos e gemas, compra e venda de veículos, sector imobiliário e, ainda, obrigações específicas para as entidades sem personalidade jurídica, que devem ser de cumprimento obrigatório pelas instituições financeiras e entidades não financeiras no âmbito da lei.

Neste contexto, a CPO entende que a Proposta de Revisão é pertinente porquanto alinha-se aos esforços globais para a prevenção e combate à criminalidade organizada transnacional, consagradas nas Convenções, Tratados e Resoluções internacionais, ratificados pela República de Moçambique, e que devem ser implementadas pelos estados membros.

A CPO verifica que a Proposta é oportuna porquanto estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras, para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, consideradas como uma ameaça à paz e à segurança internacional.

Com vista a garantir a efectiva implementação da Lei, a CPO considera que o Governo deverá estabelecer mecanismos que permitam a independência, autonomia, capacidade humana, material e financeira das Autoridades de Supervisão, bem como para a responsabilização pelo incumprimento da Lei.

Relativamente ao impacto orçamental, o Governo refere que a aprovação e a implementação da Proposta poderá ter um impacto positivo para o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE), resultante das multas previstas no artigo 92 e dos valores obtidos com os lucros, créditos e outros bens confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado, conforme consta no artigo 68.

## 2.2. Na especialidade

- Propõe-se que se escreva por extenso nas diferentes disposições da Lei, a abreviatura "GIFiM", porquanto é uma entidade que não é objecto da Lei em apreço.

### Artigo 30

- Reformular o número 1 do artigo 30 da Proposta, passando a ler-se:  
"1.....do sector imobiliário, o seguinte:  
a) ....  
b) Semestralmente, em modelo próprio, elementos sobre cada transacção efectuada, designadamente:  
....."

### 2. Artigo 74

- No número 1 do artigo 74 da Proposta de Lei de Revisão, eliminar a expressão "podem ordenar".
- Ainda no número 1, acrescentar a preposição **de** antes da expressão "destruição em massa."

## III. CONCLUSÃO

A Comissão do Plano e Orçamento considera que a Proposta de Revisão da Lei nº.14/2013, de 12 de Agosto, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo é oportuna e tem mérito, aplicando-se às instituições e entidades susceptíveis de prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

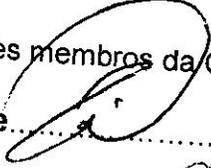
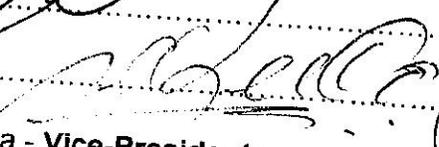
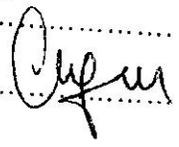
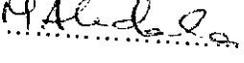
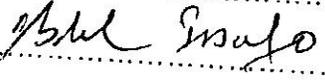
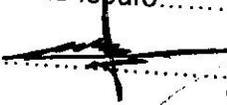
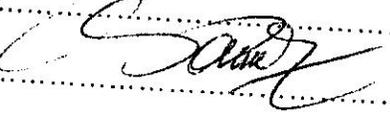
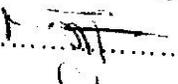
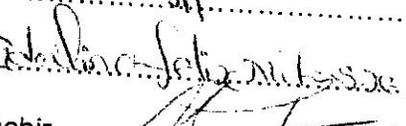
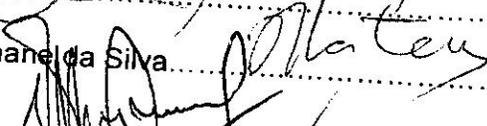
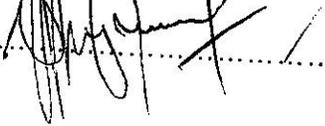
A Comissão considera, ainda, que a Proposta de Revisão da Lei nº.14/2013, de 12 de Agosto, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo é consentânea com a legislação nacional e com os instrumentos internacionais de que Moçambique é signatário.

Assim, a CPO propõe a esta Magna Casa a apreciação positiva da Proposta de Revisão da Lei nº.14/2013, de 12 de Agosto, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.



#### IV. ADOPÇÃO

Este Parecer foi adoptado pelos seguintes membros da Comissão:

1. António Rosário Niquice - **Presidente**..... 
2. José Manuel Samo Gudo **Relator**..... 
3. Cernilde Amélia Muchanga de Mendonça - **Vice-Presidente**..... 
4. Carlos Manuel - **Vice-Relator**..... 
5. Muanarera Abdala..... 
6. Marquita Alexandre Loforte Jaime.....
7. Edson Judite Calisto Nhangumele.....
8. Abdul Gafur Mamade Hossene Issufo..... 
9. Faizal Américo António..... 
10. Sábado Alamo Chombe..... 
11. Feliz Avelino Sílvia.....
12. Muanaiamo Pinto Massua Valige..... 
13. Dominic Phiri..... 
14. Idalina Felix Nitasse..... 
15. Mussitagibo Atimo Bachir..... 
16. Mateus Elias Damião Faimane da Silva..... 
17. Fernando Bismarque Ali..... 

Maputo, 09 de Maio de 2022